



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, e co-autoria dos Exmos. Vereadores Romenique Borges Simões, Janderson Luiz Soares Paltrinieri, Antonio Marcos Guilhermino e Félix Tesch Francisco que, “ALTERA O ART. 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DO PRAZO DA URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE PROJETOS.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de março 2023, lida na 9ª Sessão Ordinária realizada em 15/05/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada reunião Ordinária na data de 22/05/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação recebeu o projeto e designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade

Este é o relatório





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, o qual trata do prazo da urgência para apreciação de projetos.

O autor e co-autores justificam a proposta com a mensagem que passo a transcrever:

“A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo conferir maior segurança jurídica na análise de projetos remetidos à Câmara, vez que, o prazo da urgência em vigor, de apenas 30 (trinta) dias para a análise, tem se mostrado exíguo às Comissões Permanentes da Casa.

A alteração proposta fixa um prazo limite para que os projetos sejam votados, de **ATÉ 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, porém, não significa que os projetos serão votados apenas ao final deste prazo.

Ocorre que, desde 2021, o Poder Executivo tem encaminhado projetos de lei atribuindo, de forma indiscriminada, a urgência prevista no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal. De 56 projetos enviados à Câmara, 42 estavam em regime de urgência.

Em 2022, o Poder Executivo encaminhou 68 projetos de lei, **todos eles em regime de urgência!**

Dentre eles, convém citarmos: a proposta de diretrizes orçamentárias (LDO); a proposta de lei orçamentária (LOA); a instituição do Código Tributário Municipal; a instituição de taxa para manejo de resíduos sólidos e outros relacionados à temas complexos em que os Vereadores precisaram votar dentro do prazo de trinta dias.

Nesta Sessão Legislativa, temos o envio de 9 projetos até o presente momento, **todos eles em regime de urgência!**

Trata-se, portanto, de conferir ao trâmite legislativo tempo hábil para que projetos complexos possam ser, de fato, analisados com a cautela devida, e, aqueles projetos





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

em que não se justifica a urgência atribuída, possam ser deliberados dentro do limite do prazo legal.

Assim, diante do exposto, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação da presente proposta.”

A presente proposta não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I – veto;

II – proposta de emenda a Lei Orgânica;

III – projeto de lei complementar;

IV – projeto de lei;

V – projeto de decreto legislativo;

VI – Projeto de resolução;

VII – requerimento;

VIII – indicação;

IX – moção;

X – representação;

XI – substitutivos;

XII – recurso;

XII – emenda;

XIII – subemenda;

XIV – parecer;

XV – recurso.

(grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Registro ainda que, a presente proposta tem por finalidade ampliar o prazo para análise do projeto de Lei em regime de urgência, concordando este relator com as razões apresentadas pelo autor e co-autores da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 2/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 2/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, na pessoa do Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, e co-autoria dos Exmos. Vereadores Romenique Borges Simões, Janderson Luiz Soares Paltrinieri, Antonio Marcos Guilhermino e Félix Tesch Francisco que, “ALTERA O ART. 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DO PRAZO DA URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE PROJETOS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de maio de 2023.

ROMENIQUE BORGES Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:1310944970 SIMOES:13109449706
6 Dados: 2023.05.22 16:25:32
-03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:8280 CORREA:82809470782
9470782 Dados: 2023.05.22
16:28:05 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO E RELATOR

FELIX TESCH Assinado de forma digital
por FELIX TESCH
FRANCISCO:14180661764
4180661764 Dados: 2023.05.22
16:26:50 -03'00'

Félix Tech Francisco

MEMBRO

